



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.511 - GO (2018/0197807-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ERIK SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF039169

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉU FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou a gravidade concreta das condutas perpetradas – furto qualificado cometido em agência bancária, praticado por várias pessoas, que o planejaram por dias, utilizando-se de um veículo objeto de crime e, ainda, na companhia de um menor –, além do fato de o recorrente estar foragido por vários meses (o que demonstra a tentativa de se furtar da aplicação da lei penal), circunstâncias suficientes, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Não há falar em paralisação indevida nem em negligência atribuível ao Juiz natural ou ao Ministério Público. A relativa delonga processual afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, que possui diversos réus, além de estar o paciente (citado por edital)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido e o processo na iminência de alegações finais.

5. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.511 - GO (2018/0197807-6)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ERIK SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF039169
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ERIK SANTIAGO DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 40208-73.2018.8.09.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, tendo em vista a **ausência dos requisitos do art. 312 do CPP**, bem como o **excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal, que investiga a prática dos delitos descritos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, *caput*, parágrafo único, ambos do Código Penal e 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CP.

Foram solicitadas informações (fls. 1.388-1.389), antes da apreciação do pedido de urgência.

Indeferida a liminar (fls. 1.392-1.393) e prestadas as informações (fls. 1.388-1.389 e 1.400-1.401), veio o parecer do Ministério Público Federal (fl. 1.403), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.511 - GO (2018/0197807-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉU FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou a gravidade concreta das condutas perpetradas – furto qualificado cometido em agência bancária, praticado por várias pessoas, que o planejaram por dias, utilizando-se de um veículo objeto de crime e, ainda, na companhia de um menor –, além do fato de o recorrente estar foragido por vários meses (o que demonstra a tentativa de se furtar da aplicação da lei penal), circunstâncias suficientes, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Não há falar em paralisação indevida nem em negligência atribuível ao Juiz natural ou ao Ministério Público. A relativa delonga processual afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, que possui diversos réus, além de estar o paciente (citado por edital) foragido e o processo na iminência de alegações finais.

5. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

6. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, *caput*, parágrafo único, ambos do Código Penal, e 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CP.

Ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado *a quo* consignou o seguinte:

A prisão temporária dos acusados Erick e Marcelo foi decretada por existir nos autos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, sendo que, pelo que foi noticiado, a decretação da prisão temporária seria imprescindível para a continuidade das investigações.

No caso dos autos, a prisão foi decretada durante a investigação policial se fazendo necessária, em razão da instauração da ação penal, a análise da conversão ou não da prisão temporária em prisão preventiva, pois possuem finalidades distintas, pois a primeira constitui meio de acautelar as investigações e a segunda é aplicada em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), quando a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, a ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

A prisão preventiva poderá ocorrer quando preenchidos os requisitos elencados pelos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

No caso vertente, avaliando os elementos de convicção coligidos até o momento, verifico a presença dos pressupostos motivadores da custódia preventiva dos acusados, notadamente por haver indícios de que teriam cometido, **em tese, os crimes de furto qualificado, receptação, corrupção de menor e associação criminosa.**

Saliento que os crimes em tela são de natureza grave e abalam sobremaneira a segurança da população, motivo pelo qual a segregação cautelar da liberdade dos acusados se mostra, ao menos nesse momento, fundamental para a escorreita e pela continuidade das investigações policiais, a fim de esclarecer as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolveram tal ato ilícito.

Portanto, é certo que a prisão dos acusados facilitará e viabilizará a instrução processual, sendo, portanto, necessária (fls. 496-497, destaquei).

A defesa postulou **pedido de revogação da constrição cautelar** e o pleito foi indeferido, no dia **31/10/2017**, nestes termos:

De mais a mais, em relação a bons predicados, a jurisprudência é pacífica de que isso, por si só, não é motivo bastante para eventual soltura, devendo ser observado o caso concreto em suas variadas peculiaridades.

No caso dos autos, observa-se que o delito em apuração, **cometido em agência bancária fora praticado por várias pessoas, que planejaram por dias, utilizando-se de um veículo objeto de crime e, ainda, na companhia de um menor.**

Por fim, **o réu ainda se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual faz-se necessário, ainda, garantir a aplicação da Lei Penal, vez que a instrução está se findando** (fl. 1.212, grifei).

O Tribunal de origem assim denegou a ordem:

Assim, por todos estes motivos, apesar do Des. Edison Miguel da Silva Jr. ter votado pela concessão da ordem ao paciente, no sentido de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares - comparecimento mensal em Juízo - a meu ver, não se mostra recomendável, pois, ao que demonstra **o paciente faz parte de uma organização especializada em práticas de furtos e roubos a bancos na região do entorno do DF, além do mais, após a empreitada criminosa em questão, o paciente foragiu e se encontra em lugar incerto e não sabido**, sem falar na gravidade do delito, cuja natureza e modus operandi (explosão de caixas eletrônicos de bancos) tem aterrorizado a sociedade (fl. 1.322, destaquei).

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta das condutas perpetradas – **furto qualificado cometido em agência bancária por várias pessoas, que o planejaram por dias, utilizando-se de um veículo objeto de crime e, ainda, na companhia de um menor** –, além do fato de **estar o acusado foragido por vários meses** (o que demonstra a tentativa de se furtar da aplicação da lei penal), circunstâncias suficientes, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Concluo, portanto, **haver motivos bastantes a fundamentar a prisão preventiva do réu**.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente e pelos outros 3 indivíduos que **desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo inclusive terceira pessoa que passava pela via pública**, causando-lhe lesões corporais.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 93.508/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

[...]

3. Na espécie, a notícia de que o paciente integra organização criminosa destinada à prática de crimes contra o patrimônio, autoriza o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além do que, **permaneceu foragido por mais de 5 anos, o que demonstra a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal.**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC n. 420.339/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/3/2018, destaquei).

III. Excesso de prazo

Acerca do tema, a Corte local destacou que "não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o paciente **está solto**, logo não existe constrangimento por este motivo" (fl. 1.321, grifei).

Quando se analisa a alegação de "excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, é sempre imperativo que se avalie, caso a caso, o motivo ou as razões que eventualmente contribuíram para que determinado processo não se ultimasse dentro de um prazo que não fosse dilatado" (HC n. 212.249/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 11/4/2012).

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o firme entendimento desta Corte Superior: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Sob tais premissas, não verifico, na hipótese, demora injustificada na tramitação do processo nem indevida paralisação dos órgãos estatais, por falta de aparelhamento do Poder Judiciário ou por responsabilidade exclusiva do Ministério Público.

Conforme bem destacado nas decisões e nas informações proferidas pelas instâncias ordinárias, **o ora recorrente está foragido, motivo pelo qual foi, inclusive, citado por edital.**

Em recentes informações prestadas pela Juíza de primeiro grau, foi esclarecido que:

VII - O paciente não foi encontrado no endereço informado nos autos para ser citado, mas apresentou resposta à acusação em 14/03/2016.

VIII - A prisão preventiva do paciente foi decretada em 02/05/2016.

IX- Tendo em vista **o paciente não ter sido encontrado**, foi determinada sua citação via edital em 25/05/2016, razão pela qual o acusado apresentou resposta à acusação novamente em 17/06/2016, pleiteando revogação da prisão decretada, pedido indeferido em 16/08/2016 em razão de que o réu ainda se **encontrava em local incerto e não sabido**.

X - A última audiência de instrução ocorrera em 29/08/2018, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu José Cícero, assim como determinou-se fossem os juízos deprecados oficiados para informarem acerca das cartas precatórias expedidas.

XI- **Atualmente já foi finalizada a parte de instrução e julgamento**, sendo que Parquet e a defesa do paciente requereram algumas diligências, estando o processo em iminência da **fase de alegações finais** (fl. 1.389, destaquei).

Logo, diante de todo o contexto apresentado, não há falar em paralisação indevida nem em negligência atribuível ao Juiz natural ou ao Ministério Público. A relativa delonga processual afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, que possui diversos réus, **além de estar o paciente foragido**.

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, **sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação**, como no caso presente. Precedentes.
3. Recurso ordinário desprovido (RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 18/9/2015, grifei).

[...]

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. **Após o cometimento do delito, o réu permaneceu foragido por cerca de oito anos. A despeito de o recorrente estar preso preventivamente desde 29/1/2015, o feito é complexo e a audiência de instrução e julgamento está marcada para data próxima.**
3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.
4. Ordem denegada (HC n. 343.989/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 14/3/2017, destaquei).

Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto – **iminência de apresentação de alegações finais** –, sem desídia atribuível ao Estado no processamento do feito, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À visa do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0197807-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.511 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402087320188090000 201890402087 4020873

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERIK SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF039169
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: DJONATHA MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: FLAVIO LEITE ARAUJO
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE CICERO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.